

“Ver-me-ás folhear os grandes livros e decidir os pleitos”: a leitura desvelada nos processos judiciais setecentistas

Álvaro de Araújo Antunes

Verás em cima da espaçosa mesa
 Altos volumes de enredados feitos;
 Ver-me-ás folhear os grandes livros,
 E decidir os pleitos.
 Enquanto revolver os meus Consultos,
 Tu me farás gostosa companhia,
 Lendo os fastos da sábia, mestra História,
 Os cantos da poesia.
 Lerás, em alta voz, a imagem bela;
 Eu, vendo que lhe dás o justo preço,
 Gostoso tornarei a ler de novo
 O cansado processo.

“Tomás Antônio Gonzaga. *Marília de Dirceu*, parte III, lira III”

Introdução

Na lira escrita à Marília, Tomás Antônio Gonzaga, o Dirceu, sonhava com a vida pacata que desejava passar ao lado da amada. Gonzaga escrevia, articulava no espaço a ausência da amada com a esperança de compartilhar seu cotidiano com Marília depois do tão sonhado casamento. Casamento que, para a infelicidade do poeta, não se concretizou. Como é largamente conhecido, Gonzaga foi preso e acusado de ter participado da conjuração que se fomentou nas Minas Gerais, em fins do século XVIII. É na cadeia da ilha das Cobras que o apaixonado Dirceu canta seu

amor por Marília e, pela força das circunstâncias em que se encontrava, planejava sua defesa. Os esforços não foram em vão e, ao invés da força, o poeta recebe pelo crime de “lesa-majestade” a pena de degredo para Moçambique, onde continuou a desempenhar seu ofício como o “único advogado habilitado nessas terras”. (Proença Filho, 1996, p.XIV. e Lapa, 1996, p.550-551.) Por ironia do destino ou por pura necessidade, o conhecimento adquirido na Universidade de Coimbra, nos pleitos e nos “pesados livros”, seriam novamente úteis à Coroa portuguesa. No degredo, longe de Marília, Gonzaga continuou a escrever poemas e a exercer a advocacia.

No estro, a prática de leitura é apresentada como parte componente do cotidiano da casa sonhada por Gonzaga. Marília entreteria o atarefado advogado em seus afazeres, lendo para ele os “fastos” da história, mestra dos homens de letras, e as delícias da poesia.¹ A jovem Maria Dorotéia, a Marília, lia em voz alta, avaliada pelo olhar crítico do amado Gonzaga, profundo conhecedor da arte da poesia e, é lícito presumir-se, da história.² Na realidade, Marília não lia somente para o amado, mas se lia para o outro, explicitava sua qualidade de leitora: “Lerás em alta voz, a imagem bela; Eu, *viendo que lhe dás o justo preço*, gostoso tornarei a ler de novo o cansado processo”. (Gonzaga, 1996, p.686 e Bajard, 2001, p.33.) Após a leitura prazerosa da amada, Dirceu retorna a fatigante tarefa de consultar os pesados livros e a decidir os pleitos. A prática da leitura retratada no estro, portanto, possui ao menos duas facetas: de um lado, o entretenimento propiciado pela leitura em voz alta feita pela amada de livros de história e de poesia, de outro, a leitura que possuía uma finalidade prática, a de decidir os pleitos, de formar os arazoados.

Em seu poema, Gonzaga descreve uma atividade que era minimamente conhecida pelos advogados de um modo geral. Uma atividade que dependia essencialmente da leitura, da consulta aos doutos livros, às Ordenações Filipinas, às leis extravagantes. Por vezes, estas leituras e consultas deixavam suas marcas nas ações judiciais, conforme pretendê-se mostrar. Neste sentido, o presente texto tratará de fontes ainda pouco exploradas, mas que podem contribuir para a investigação das práticas de leitura na América portuguesa, quais sejam: as ações judiciais. Mais precisamente, serão analisados alguns processos criminais e cíveis

¹ Fastos designava o calendário onde vinham identificados os dias de festas, jogos e cerimônias dos anos. Havia os dias fastos e os dias nefastos, ou seja, permitidos e proibidos (Cf. Proença Filho, 1996, p.1129.)

² No século XVIII a leitura era uma atividade que se dava pela “escuta dos livros lidos e relidos em voz alta no seio da família, [na] memorização de textos ouvidos, decifráveis porque já conhecidos, ou [na] recitação daqueles que foram aprendidos de cor”. (Chartier, 1987, p.201.)

que foram movidos em Mariana, sede do bispado e então um dos centros administrativos das Minas Gerais, em fins do século XVIII.

Pretende-se, com essa investigação, apontar para as possibilidades e limites que as ações judiciais oferecem à investigação das práticas da leitura. Em um segundo momento, objetiva-se apresentar o que alguns advogados faziam de suas leituras, os usos que davam às leituras nas ações judiciais. E, por fim, serão identificadas possíveis diferenças nessas práticas, relacionando-as com a reforma pombalina da Universidade de Coimbra. Em suma, busca-se nesse folhear silencioso dos “altos volumes de enredados feitos”, os indícios das leituras efetuadas, bem como os usos diferenciados dessas leituras nos processos judiciais.

Potencialidades, usos das leituras e divergências

As investigações das práticas de leitura esbarram em empecilhos que são próprios da natureza do objeto. A leitura, entendida aqui como o processo de atribuição de sentido aos signos escritos e gráficos, é fluida e, raramente, deixa marca de sua atividade. O movimento dos olhos a decifrar os sinais não fica gravado no texto, quando muito, à margem dos impressos resta uma ou outra anotação do leitor, suas interpretações e subversões do sentido estrategicamente impingido pelo texto e pelas disposições gráficas.³ Diante destas dificuldades, Chartier afirma que o melhor método para o estudo das leituras é “não recusar nenhuma das percepções que permitem reconstruir, pelo menos parcialmente, o que os leitores faziam das suas leituras”. (Chartier, 1990, p.61.) Neste sentido, as ações judiciais se apresentam como uma dentre as possibilidades de resgatar o que os leitores/advogados faziam de suas leituras.

Dentre os leitores/advogados que viveram em Mariana no final do século XVIII, tomar-se-á por guia o Dr. José Pereira Ribeiro. Este jovem bacharel em direito possuía a maior livraria registrada entre os anos de 1714 e 1822 no cartório de segundo ofício da cidade Mariana. (Villalta, 1999, p.365.) Estimulado pelas necessidades do ofício e/ou pelo simples prazer da leitura, o bacharel montou uma livraria composta por 204 títulos e 476 volumes que versavam sobre os mais variados assuntos.⁴ Ademais, do conjunto de seus livros, ao

³ Segundo Michel de Certeau, a estratégia “postula um lugar suscetível de ser circunscrito como algo próprio [o livro, por exemplo] e ser base de onde se podem gerir as relações com a exterioridade de alvos e ameaças [o leitor]”. (Certeau, 1994, p.10)

⁴ Arquivo da Casa Setecentista de Mariana (ACSM.) 2º *Ofício*. Códice Inconfidência Mineira, Auto 1162, Ano 1798.

menos um terço era de direito, de onde considerar a escolha do advogado Ribeiro como, no mínimo, adequada aos interesses do presente texto.⁵

Além de possuir uma biblioteca considerável, Ribeiro é conhecido pela historiografia como o responsável por trazer para Minas Gerais alguns livros defesos. No depoimento de Domingos Vidal Barbosa Laje à devassa aberta para apurar o crime de inconfidência em Minas Gerais, o Dr. Ribeiro é identificado como aquele que trouxe para a Capitania o livro *História Filosófica e Política das duas Índias* e a *Coleção de Leis dos Estados Unidos*. (Autos, 1980, v.2, p.100-101) Não se sabe ao certo se Ribeiro leu estes livros, uma vez que na Devassa consta apenas suas respostas evasivas, seu silêncio. Diante deste silêncio, como saber quais os livros que o bacharel em Leis José Pereira Ribeiro efetivamente leu? O Dr. Ribeiro teria lido os 204 títulos de sua livraria?

Como é sabido, a posse de um livro não é a prova cabal de que o mesmo tenha sido lido, pois pouca gente lê todos os livros que possui e, ao mesmo tempo, muita gente, especialmente no século XVIII, lia livros que não possuía. Logo, através do inventário do Dr. Ribeiro, tem-se conhecimento dos livros que ele possuía, bem como uma idéia dos ânimos que o levaram a adquirir estes livros, mas não se conhece as leituras que efetuou. Diante da iniquidade dos Autos da Devassa e das incertezas que a biblioteca do Dr. Ribeiro não dissipa, vale seguir o conselho de Chartier e buscar as leituras do advogado em outras paragens.

A certeza de que o Dr. Ribeiro tenha lido alguns dos livros de sua biblioteca vem das ações judiciais nas quais atuou. Os processos judiciais são fontes riquíssimas e que não passaram incólumes aos pesquisadores e historiadores interessados em dessecar aspectos sociais da América portuguesa: o ordenamento social, os crimes, as dívidas etc. Mas, nas ações cíveis e criminais é possível ainda identificar os movimentos surdos que envolveram a produção do documento, os bastidores nos quais aturam advogados, juizes, desembargadores. Na atividade destes serventuários da justiça, os livros, como deixa clara a poesia de Gonzaga, eram ferramentas mais que necessárias para o exercício da justiça. Nas ações judiciais é possível distinguir as leituras que estes advogados faziam, bem como o uso que davam a elas, que ora apareciam explicitadas em citações, ora na forma de sutis referências às leis e a autores da jurisprudência.

É claro que a maioria dos livros citados nas ações judiciais era composta

⁵ O número de livros de direito que o Dr. José Pereira Ribeiro possuía, incluindo-se os de direito canônico e eclesiástico, é de aproximadamente 80 títulos e 180 volumes. (Antunes, 1999, p. 124 e 127)

pelas obras de teor jurídico, tais como as *Ordenações Filipinas*, os glosadores e comentadores. De fato, tal especificidade consiste em um limite que não permite contemplar outros gêneros de livros que os advogados eventualmente possuíam e/ou liam. Todavia, não se deve ignorar as possibilidades de análise que este tipo de fonte apresenta à investigação de um universo de leituras próprio do exercício da justiça nas Minas. Neste sentido, as referências, implícitas ou explícitas, que Ribeiro fazia, oferece oportunidade para se conhecer uma espécie de cultura literária própria dos advogados.

Fundamentalmente, pode-se considerar que as leituras serviam a uma função e a uma lógica interna às práticas discursivas dos advogados. As leituras quando citadas ou simplesmente aludidas conferiam autoridade aos argumentos dos advogados, de onde falar em “usos das leituras”. Portanto, as ações judiciais, além de indicarem as obras que o advogado efetivamente leu, ainda fornecem subsídios para o estudo dos usos das leituras.

Nas escaramuças judiciais, o conhecimento era uma das armas, se não a essencial, que os advogados deveriam dominar e usar com destreza. Assim sendo, o saber dos livros, das *Ordenações*, leis extravagantes e alvarás era imprescindível aos advogados, se não para usá-los, ao menos para reconhecê-los quando citados. Isto porque, as remissões implícitas quase sempre eram reconhecidas pelos advogados, uma vez que faziam parte de uma cultura literária própria do *métier*.

Não era tão amplo o círculo de autores aos quais os advogados recorriam, de modo que, com estudo e experiência, era possível identificar a procedência das idéias implícitas nos arrazoados. Porém, nem sempre essas referências encontravam-se suficientemente transparentes, mesmo para um “experiente” advogado como o Dr. Antônio Silva e Souza que, numa ação criminal, não conseguiu determinar a que autor ou lei se referia o arrazoado apresentado pelo juiz ordinário. Contrariado, Silva e Souza protestou: “eu não me entendo com semelhantes direitos ocultos”.⁶

Ribeiro também fez várias referências que ficaram subentendidas em sua exposição. As mais freqüentes eram as referências às *Ordenações Filipinas*. Ao terminar seus libelos, Ribeiro escrevia: “P. q. nestes termos devem os réus serem condenados em todas as penas estabelecidas pela lei [...]”. Ou ainda: “P. que nestes termos e conforme aos de Direito deve julgar-se carecer o Autor da

⁶ ACSM. 2^o *Ofício*. Códice 209, Auto 5224. Ano 1797.

ação intentada, e ser condenado nas custas dos Autos”. Em resumo, quando não citava a lei linha por linha, Ribeiro optava por “substanciá-la”: “A queixa do agravante não é justificada e digna de provimento à vista dos autos, [conforme] as disposições da lei que vou substanciar”.⁷

Recorria-se aos autores respeitados e às *Ordenações* com o objetivo de “cingir” e dar forma à exposição judicial, de modo a dotá-la de consistência e persuasão.⁸ Não obstante a citação de nomes de jurisconsultos conferisse maior autoridade à exposição, em alguns casos os advogados optavam por fazer referências implícitas aos autores e às leis, pois talvez considerassem desnecessário explicitar o que era por demais obvio aos seus pares.⁹

Quanto às leituras explicitadas em citações, um bom exemplo pode ser encontrado na ação movida pelo Padre Roberto Alves Figueiras. Trata-se de uma ação cível, em que o Padre Figueiras, assessorado pelo Dr. Antônio da Silva e Souza, reclamava uma determinada quantia que lhe era devida pelos serviços prestados no sepultamento de José Francisco Teixeira. A cobrança recaía sobre o testamenteiro do falecido Teixeira, que, para se defender das acusações, contratou o bacharel José Pereira Ribeiro.¹⁰ Esta foi uma das muitas vezes em que o Dr. Ribeiro e o Dr. Silva e Souza se enfrentaram nos pleitos, sempre munidos de suas leituras e astúcias.¹¹

Ribeiro construiu sua argumentação referindo-se à Alexandre Caetano Gomes, autor do *Manual Prático Judicial...* em que se descrevem os meios de processar em um e outro Juízo, de 1756. Citou também o significativo nome de Heineccius, que fazia parte da escola jusnaturalista e que escreveu o livro intitulado *Elementa*

⁷ ACSM. 2º *Ofício*. Códice 209, Auto 5224. Ano 1797.; ACSM. 1º *Ofício*. Códice 370, Auto 8103. Ano 1788.; ACSM. 1º *Ofício*. Códice 477, Auto 10617. Ano 1792.

⁸ Conforme explicitou o advogado de Mariana João de Souza Barradas ao se referir à função das citações que fazia: “nos mais que quiser, por aqueles citados, com os quais me cinjo e conformo”. (ACSM. 1º *Ofício*. Códice 472, Auto 10491. Ano 1794.)

⁹ Em uma ação cível o Dr. Antônio Silva e Souza, após se referir a uma série enorme de jurisconsultos e doutos, conclui sua argumentação com a seguinte colocação: “[...] julgo desnecessário amontoar autoridades quando são previstas pelo sábio magistrado a quem se pede justiça.” (ACSM. 1º *Ofício*. Códice 383. Auto 8385. Ano 1789.)

¹⁰ ACSM. 1º *Ofício*. Códice 393, Auto 8593, Ano 1796.

¹¹ Em várias outras ocasiões o Dr. Ribeiro enfrentou o Dr. Silva e Souza nos auditórios de Mariana. Em uma ação criminal de Agosto de 1797 tal antagonismo ficou bem evidente. Na ocasião o Dr. Silva e Souza reclamou do procedimento do juiz ordinário, o Capitão-mor José da Silva Pontes, que teria favorecido os clientes de seu rival José Pereira Ribeiro. Segundo o próprio Silva e Souza, o Dr. Ribeiro faria parte de um grupo de “letrados novos”, seus inimigos, “copiadores de obras altas, sem serem plagiários dos doutores de autoridade”. (ACSM, 1º *Ofício*. Códice 383. Auto 8385. Ano 1789.)

Juris Naturae et Gentium. Fez ainda referência ao regimento das Igrejas Rurais, uma vez que tratava de assunto que envolvia aspectos administrativos da Igreja. Para concluir sua argumentação, Ribeiro citou, ainda, as *Ordenações*, Livro terceiro, título 36, que prescrevia:

Se alguma pessoa for obrigada a outra em alguma dívida e lha pagou toda, ou parte dela, e o que a recebeu, demandar outra vez o que já tem recebido, e lhe for provado, seja o autor condenado, que torne o réu em dobro tudo o que já tinha recebido, com as custas em dobro.¹²

Da mesma forma que Ribeiro, o Dr. Silva e Souza apoiou-se nas *Ordenações*, em especial nas leis do livro terceiro, e citou os seguintes autores: Mendes de Castro, jurista famoso de princípios do XVII que teceu os primeiros comentários sobre as *Ordenações*; Feliciano da Cunha França, padre oratoriano e especialista em jurisprudência canônica; o pragmático Barbosa, nascido em 1590, que foi consultor do *Index*; Manoel Gonçalves da Silva que, nos setecentos, foi comentador das ordenações; entre outros.

Nesta mesma ação judicial, Silva e Souza deixou uma pista da função destas citações no interior de suas argumentações. Escreveu ele:

Não sou eu quem levanta esta questão e sua jurídica resolução, mas sim o douto Solano do Vale ao regimento minerar. § 4º desde o nº 39, até o 53 e 54; como o insigne Camilo Borelo, em sua Decisões. tt. 49, nº 139; Barbosa nas suas castigações liv. 4º, tt. 58, nº 207; e o doutíssimo Cordeiro de *Interdicit Dubit.* 45, nº24[...].¹³

No trecho citado, Silva e Souza buscou valorizar suas colocações depositando-as sobre as autoridades dos doutos mencionados, ao mesmo tempo que, numa estratégia discursiva, se eximia da autoria das mesmas: “não sou eu quem levanta esta questão e sua jurídica resolução, mas sim o douto Solano [...]”. Os usos dos livros era uma forma do advogado tirar proveito do esforço interpretativo e da autoridade de autores renomados.¹⁴

¹² *Ordenações*, 1985, v.2, livro 3, p.618-619

¹³ ACSM. *1º Ofício*. Códice 393, Auto 8593, Ano 1796.

¹⁴ Segundo Michel de Certeau, “[...] a citação introduz no texto um extratexto necessário. Reciprocamente a citação é o meio de articular o texto com sua exterioridade semântica, de permitir-lhe fazer de conta que assume uma parte da cultura e de lhe assegurar, assim, uma credibilidade referencial. Sob este aspecto a produção da “ilusão realista”, a multiplicação dos nomes próprios, das descrições [...]”. (Certeau, 1982, p. 102.)

Comparando-se os arrazoados do Dr. Silva e Souza aos do Dr. Ribeiro, observou-se uma certa discrepância nos usos das leituras. Num primeiro momento, vale atentar para o fato de que os autores aos quais o bacharel Ribeiro se referiu, eram quase todos do século XVIII. Já Silva e Souza usou de uma tradição livresca mais pretérita, não obstante mesclasse autores do século XVII com os do século XVIII, estes últimos em menor número. A diferença maior, no entanto, ficou por conta da citação que Ribeiro fez de Heineccius, autor ao qual, muito raramente, os advogados de Mariana recorreriam para formar seus arrazoados, mesmo porque muitos deles deveriam desconhecer-lo, uma vez este autor teve algumas de suas idéias acolhidas na Universidade de Coimbra somente após as reformas empreendidas durante o consulado pombalino.

Os alunos que cursaram a Faculdade de Leis da Universidade coimbrã no período anterior as reformas pombalinas, tiveram a formação distinta a daqueles que freqüentaram-na após as reformas. Para António Manuel Hespanha e Angela Barreto Xavier, as reformas pombalinas instauraram uma ruptura na tradição educacional dos advogados, que, até então, vinha sendo matizada pela Escolástica dos jesuítas. Tal ruptura levou ainda ao que Hespanha e Xavier denominaram de “separação do universo das leituras”. Para eles, “os modernos tendem a ler coisas diferentes que os tradicionais”. (Hespanha e Xavier, 1993, p. 121 e 122.) Os tradicionais:

continuem a cultivar a política tardomedieval e primomoderna, de onde estavam interditos os políticos ímpios e imorais (como Maquiavel, Bodin e Hobbes) e postos sob suspeição alguns políticos “idoltras e tiranos” (como Tácito), e, na segunda metade do século XVIII, acrescentaram às exclusões os cultores de idéias liberais (jacobinos), “materialistas” e “epicuristas” que reduziam à utilidade a fundamentação dos vínculos sociais, todos eles doravante incluídos nos Índices librorum prohibitorum. Os modernos vão excluindo os teólogos, os tratadistas da lógica e da dialética escolástica (a “lógica Carvalha”, a dialética do Curso conimbricense) os juristas do período do *ius commune* clássico (os “bartolistas”, ou “praxistas rançosos”), e vão lendo não só os matemáticos e os cultuadores da boa lógica, “cartesianos” o leibnizianos, mas ainda os novos juristas jusracionalistas do Centro europeu (sobretudo holandeses alemães e austríacos) e os cultuadores da “política” e da “economia”, ou mesmo os polígrafos e publicistas dos iluminismos francês, italiano e germânico.¹⁵

¹⁵ Hespanha e Xavier, 1993, p. 121.

Assim, ao citar Heineccius, Ribeiro indicava uma influência que lhe era própria e que, ao mesmo tempo, estava consonante com sua formação universitária que valorizava o jusnaturalismo, ao contrário daquela que recebeu o Dr. Silva e Souza. Este formou-se na Universidade de Coimbra quando a escolástica ditava o tom do aprendizado. Um aprendizado baseado em uma tradição livresca e que valorizava os jurisconsultos em detrimento das leis do Reino.

Outra característica da formação do Dr. Ribeiro que transparece nos processos judiciais é a importância que atribuía às leis do Reino. Tal relevância dada às Leis Pátrias, bem entendido, pode ser atribuída à Lei da Boa Razão, datada de 18 de Agosto de 1769, que tinha, entre outros objetivos, frear as interpretações “abusivas” da legislação e o uso indiscriminado dos “doutores juristas” em detrimento do Direito Pátrio.¹⁶ Em certa medida, a Lei da Boa Razão pode ser enquadrada dentro de um política centralizadora empreendida por Pombal, ministro do rei de Portugal D. José I, uma vez que valorizava as leis do Reino, em detrimento da livre interpretação e do uso desregrado dos glosadores por parte dos advogados.

Após a reforma pombalina, a bandeira da valorização das leis do Reino também foi erguida na Universidade de Coimbra, que outrora encontravam-se sobrepujada pela premência do ensino do Direito Romano e pelo uso excessivo, se não exclusivo, dos glosadores. Antes da reforma, “as Leis Pátrias não eram ensinadas na Universidade: ‘os jurisconsultos não curavam de descobrir nas ordenações princípios, nem sistema; encaravam-nas menos como objeto principal, do que com simples aplicação da jurisprudência’”.¹⁷

Após a reforma, segundo Francisco Lemos, Reitor e Reformador da Universidade de Coimbra, os estudantes de Leis passaram a ser instruídos para atuarem nos pleitos conforme:

A Regra, que estabelecem os Senhores Reis sobre o Direito, que devia servir para decidir os negócios no Juízo, e fora dele foi: 1º Que se recor-

¹⁶ Antes da publicação da Lei da Boa Razão algumas determinações jurídicas já estabeleciam novos parâmetros para a prática jurídica, tais como o Alvará de 28 de junho de 1759 e a Lei de 25 de junho de 1760. Esta última foi conhecida como a “asfixiante” que, entre outras determinações, prescrevia a “[...] necessária observância das leis estabelecidas para a paz publica da Minha Corte” ao invés das opiniões dos Doutores Juristas, as quais são entre si tão diversas como o ser os juízos dos homens”. (Silva, 1991, p.345 e 351) Há pouca controvérsia quanto ao efetivo interesse de Pombal ao decretar a “Lei da Boa Razão”. A maioria dos historiadores que tratam do assunto concorda com a valorização das Leis Pátrias. Sobre a historiografia especializada no assunto ver: Wehling, 1995, p.235-247.

¹⁷ ROCHA, Coelho. *Ensaio sobre a história do Governo e da Legislação de Portugal*. [s.n.t.] apud. Ferreira, 1952, p.303-304.

resse primeiramente ao Direito Pátrio. 2º à Observância; isto é, aos Costumes do Reino e Estilos do Foro dele. 3º Que não havendo nem um destes Princípios, se recorresse às Leis Romanas que tivessem por fundamento a Razão Natural.¹⁸

Instruído nesse termos e norteado pelas diretrizes da Lei da Boa Razão, o Bacharel Ribeiro buscava argumentos nas Leis Pátrias e, quando citava algum autor, fazia-o com parcimônia ou para contestar a leitura equivocada de algum advogado sobre algum autor ou legislação. Como exemplo, tem-se a ação movida por Inácio Pedro de Souza para reaver os bens que vendeu de forma simulada, para fugir dos credores, ao Tenente Francisco José Soares. Em meio a sua exposição, o advogado do réu, o Dr. João Gualberto e Monteiro de Barros, fez uso de Manoel Gonçalves da Silva, autor setecentista que teceu comentários sobre às Leis do Reino. Por sua vez, o Dr. Ribeiro, defendendo os interesses de Inácio Pedro de Souza, questionou o uso que seu colega advogado fez do juriconsulto: “a autoridade de Silva a Ordenação Liv. 3 tt. 70 § 8, fala de caso diferente que o dito, que não é o nosso [...]”.¹⁹

A maneira comedida e criteriosa de Ribeiro citar aos autores de Direito, contrastava com a profusão de referências que acompanhavam as ações patrocinadas por Silva e Souza.²⁰ Este não deixava de usar as *Ordenações*, porém associavam-nas a uma grande quantidade de praxistas e ao Direito Romano.

Em uma palavra o direito que favorece ao Autor, na sua proposta ação de reivindicação e como querem alguns Doutores, de força velho, no praxe de se tratarem e julgarem semelhantes ações com expofesso, escreveu nas suas *Dubitações* página 20, tratado 4 de interdict., é tão certo, claro e indubitável tanto pelas Leis Pátrias como dos *Romanos* que advertiu o dito Cordeiro, Peg. de *Interdict.*, e os mais reinícolas, até o velho Caminha de libelos [...] Costa, nas suas Respectivas Cotas às Relativas ações; que julgo desnecessário

¹⁸ Lemos, 1980, p.50.

¹⁹ ACSM. 1º *Ofício*. Códice 477, Auto 10617. Ano 1792.

²⁰ A simplicidade e a precisão eram os valores ressaltados pela Lei de 18 de Agosto de 1769, ao invés da confusão na interpretação das Leis, promovida pela recorrência às Escolas de Acurcio e Bártolo. A partir do século XVII, passou-se a conferir-se autoridade extrínseca às opiniões destes glosadores. Os julgadores deixavam de consultar as leis para buscar o respaldo para suas decisões nos glosadores e em “um longo préstimo de autores, não só juriconsultos, mas até moralistas e casuístas [...] acumulação extensa quanto fastidiosa de remissões, quase sempre copiadas e muitas impróprias” (CARNEIRO, Borges. *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal*. 6 ed. s/d. p.191. apud. Ferreira, 1952, p.307.)

amontoar autoridades quando são previstas pelo sábio magistrado a quem se pede justiça.²¹

Os usos que o Dr. Antônio Silva e Souza fazia das *Ordenações* estavam crivados pelas leituras de autores que tratavam das Leis Pátrias. A leis eram mencionadas pelo advogado, mas através dos doutores João Rodrigues Cordeiro, Gregório Martins Caminha “e os mais reinícolas”.²² Apesar de julgar “desnecessário amontoar autoridades”, esta era uma prática comum ao advogado Silva e Silva.

Se Silva e Souza, repetidamente, fazia referência aos juristas, aos praxistas e ao “Direito dos Romanos”, isto, em parte, era devido à instrução que recebeu na Universidade de Coimbra. Uma formação que, além de valorizar o Direito Romano, era essencialmente livresca, dada ao estudo dos glosadores, praxistas e comentadores das leis – *auctoritas da communis opinio*. Ribeiro, por sua vez, foi educado para usar suas leituras com maior parcimônia, de modo a não superpô-las às Leis Pátrias. Quando fazia referências aos autores, cuidava para que fossem pertinentes, sem “amontoá-los” e sem ferir a integridade da legislação. Obviamente, ele não citava todos os livros que teria lido, mesmo porque, nos pleitos, não seria nada conveniente fazer menção aos proibidos Voltaire ou Holbach. Ribeiro usava as *Ordenações* e a reta razão que, muitas vezes, bastavam para estruturar suas alegações. Tanto o Dr. Silva e Souza, como o Dr. Ribeiro articulavam o conhecimento com a necessidade de defender os interesses de seus clientes e conforme as regras internas à prática jurídica, porém de modos distintos.

Conclusão

As citações de obras, autores e leis, fossem elas veladas ou não, além de confirmarem os livros que foram efetivamente lidos, revelavam da função instrumental que as leituras possuíam nos processos. As referências que os advogados faziam às obras de jurisprudência, tinham nítida função de potencializar e estruturar as argumentações judiciais. Geralmente, as leis, obras e autores aos quais os advogados recorriam faziam parte de uma cultura livresca própria das ações judiciais.

²¹ ACSM. 1º Ofício. Códice 383. Auto 8385. Ano 1789.

²² Cordeiro era bacharel em Direito Pontifício e, em princípios do XVIII, escreveu *Dubitaciones in foro frequentes more juridico disputatae, & secundum jus nostrum resolutae ex vera, & in multis fortasse nova illius intelligentia...* (Machado, 1998, v.2, p.738) Caminha foi advogado da Casa de Suplicação, “perito em ciência prática especulativa e prática da jurisprudência Civil e Canônica, escreveu *Forma dos Libelos e da forma das Alegações judiciais e forma de proceder no juízo secular e Eclesiástico, e da forma dos contratos com suas glosas e cotas de direito*, que teve, ao menos, sete impressões entre os anos de 1549 e 1701”. (Machado, 1998, v.2, p.416.)

Todavia, o uso de um ou outro livro, ou a forma como as leituras eram associadas à situação e às leis remetiam a formações distintas entre os advogados. Em parte, estas diferenças corroboram com a suspeita lançada por Hespanha e Xavier, de que, após as reformas pombalinas, teria havido uma “separação no universo das leituras”, em que “modernos e antigos” estariam trilhando caminhos distintos em meio aos livros.

Nas ações judiciais, Ribeiro era cauteloso e comedido ao se referir aos livros que leu. Às vezes, recorria às obras jurídicas no intuito de repreender seus companheiros de auditórios, quando faziam alguma leitura ou emprego abusivo das obras. Ao citar suas leituras cuidava para que fossem pertinentes, o que acordava com sua instrução, assim como a clareza de seus argumentos, a recorrência aos autores do jusnaturalismo e a valorização das Leis Pátrias.

Silva e Souza também recorria às *Ordenações*, porém, as citações que fazia das leis vinham acompanhadas, quase sempre, de um sem número de autores que teciam comentários sobre as mesmas. A profusão de citações parecia se contrapor a idéia de que o supérfluo devia ser evitado, em favor da clareza da exposição.²³ Em suas citações, havia indícios de uma educação pré-pombalina, na qual, segundo o reitor da Universidade reformada Francisco de Lemos, não se adquiria mais que “uma miserável coleção de diferentes retalhos, só própria para formar leguleios e tratadistas e não jurisconsultos” (Lemos, 1980, p.54).

Como foi mostrado, é possível desvelar nos processos judiciais um pouco dos usos das leituras, da cultura dos advogados, do folhear silencioso dos grandes livros que contribuía, sobremaneira, para o ofício dos serventuários da justiça.

Bibliografia

- ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Espelho de cem faces; o universo relacional do advogado setecentista José Pereira Ribeiro*. Belo Horizonte: Departamento de História da UFMG, 1999. (Dissertação, Mestrado em História).
- BAJARD, Elic. *Ler e dizer: compreensão e comunicação do texto escrito*. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- CERTEAU, Michel de. *A escrita da história*. Trad. Maria de Lourdes Menezes. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982.
- CERTEAU, Michel de. *A invenção do cotidiano*. Trad. Ephraim Ferreira Alves. Petrópolis: Vozes, 1994.
- CHARTIER, Roger. *A história cultural: entre práticas e resistências*. Trad. Maria Manuela Galhardo. Rio de Janeiro: Bertrand, 1990.
- CHARTIER, Roger. *A ordem dos livros: leitores, autores e bibliotecas na Europa entre os séculos XIV e XVIII*. Trad. Mary del Priore. Brasília: UnB, 1994.
- CHARTIER, Roger. *Lectures et lecteurs dans la France d'Ancien Régime*. Paris: Seuil, 1987.

²³ Trata-se de um aforismo latino do direito: “*Superfluitas vitanda est*” (Mafra, 1985, p. 86.)

- FERREIRA, Waldemar Martins. *História do direito brasileiro*. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1952.
- HESPANHA, António Manuel, XAVIER, Angela Barreto. “Paradigmas políticos e tradições literárias”. In: MATTOSO, José (org.). *História de Portugal: o antigo regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993. v.4. p.121-156.
- LAPA, M. Rodrigues. “Prefácio”. In: PROENÇA FILHO, Domício (Org.). *A poesia dos inconfidentes: obra completa de Cláudio Manuel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga e Alvarenga Peixoto*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996. p.533-557.
- SILVA, Nono J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- VILLALTA, Luiz Carlos. *Reformismo ilustrado, censura e práticas de leitura: usos do livro na América Latina*. São Paulo: Departamento de História da USP, 1999. (Tese, Doutorado em História).
- WEHLING, Arno. “Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da Boa Razão e o uso da Doutrina: uma amostragem.” In: SILVA, Maria Beatriz Nizza. *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995. p.235-247.

Fontes Impressas

- AUTOS de Devassa da Inconfidência Mineira*. 2.ed. Brasília; Belo Horizonte, Câmara dos Deputados; Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1980.
- GONZAGA, Tomas Antônio. “Marília de Dirceu”. In: PROENÇA FILHO, Domício (Org.). *A poesia dos inconfidentes: obra completa de Cláudio Manuel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga e Alvarenga Peixoto*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996. p.573- 709.
- LEMONS, Francisco de. *Relação geral do estado da Universidade: 1777*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 1980.
- MACHADO, Diogo Barbosa. *Bibliotheca lusitana*. Lisboa: Biblioteca Nacional, [1998]. (CD-ROM)
- MAFRA, Johnny José. *Textos de latim jurídico*. Belo Horizonte: UFMG, 1985.
- ORDENAÇÕES Filipinas*. Coimbra: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985. 3.v.
- PROENÇA FILHO, Domício (Org.). *A poesia dos inconfidentes: obra completa de Cláudio Manuel da Costa, Tomás Antônio Gonzaga e Alvarenga Peixoto*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1996.

Fontes Manuscritas

Arquivo da Casa Setecentista de Mariana – ACSM

1º Ofício. Códice 370, Auto 8103. Ano 1788.; 1º Ofício. Códice 477, Auto 10617. Ano 1792.; 1º Ofício. Códice 472, Auto 10491. Ano 1794.; 1º Ofício. Códice 383. Auto 8385. Ano 1789.; 1º Ofício. Códice 393, Auto 8593, Ano 1796.; 2º Ofício. Códice Inconfidência Mineira, Auto 1162, Ano 1798.; 2º Ofício. Códice 209, Auto 5224. Ano 1797.

... a leitura desvelada nos processos judiciais setecentistas

Álvaro de Araújo Antunes

Resumo

As investigações acerca das práticas de leitura esbarram em empecilhos que são próprios da natureza do objeto. A leitura quase não deixa indícios de sua atividade, o movimento dos olhos a decifrar os sinais gráficos não fica gravado no texto. Diante da natureza delével da leitura, Roger Chartier considera que o melhor método para o estudo das leituras é não recusar nenhuma das percepções que permitem reconstruir, pelo menos parcialmente, o que os leitores faziam das suas leituras. Neste sentido, a presente comunicação tratará de fontes ainda pouco exploradas, mas que podem contribuir na investigação das práticas de leitura na América portuguesa, quais sejam: as ações judiciais. Mais precisamente, serão analisados os processos criminais e cíveis que foram movidos em Mariana, Minas Gerais, em fins do século XVIII. Um dos objetivos da comunicação é apontar para as possibilidades e limites que as ações judiciais oferecem à investigação das práticas da leitura. Em um segundo momento, pretende-se apresentar o que os advogados faziam de suas leituras, os usos que davam às leituras nas ações judiciais. E, por fim, identificar possíveis diferenças nessas práticas, relacionando-as com a reforma pombalina da Universidade de Coimbra.

Palavras-chave: Práticas de Leitura; Advogados; Minas Gerais, Século XVIII.

Abstract

Investigations on reading practices encounter obstacles which are inherent to their objects. Reading leaves no trace of its own existence; the reader's eye movements leave no marks as they go through the text deciphering print signs. Intrigued by the delible nature of reading, Roger Chartier considers that the best method to study reading is "not to refuse any perception that make it possible to reconstruct, partially at least, what readers did in their readings". In that sense, this text is concerned with a type of source that has so far been very little studied but which can contribute to the investigation of reading practices in Portuguese America, i.e., lawsuits. We will analyze lawsuits, both criminal and civil, that were started in Mariana, Minas Gerais towards the end of the XVIIIth century. Our first aim is to show the possibilities and limits which lawsuits offer to the study of reading practices. We shall then turn to the uses lawyers gave to their readings in the lawsuits in which they worked. Finally, we intend to identify possible differences in those practices by relating them to the reform implemented by Pombal at the University of Coimbra.

Key-words: Reading practices; lawyers, Minas Gerais, XVIIIth century.